

LEI Nº 1724, DE 25 DE AGOSTO DE 2003

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1417, de 18 de Setembro de 1998, que criou o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 1417, de 18.09.98, o qual passa a vigor conforme abaixo descrito:

“Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Lapa, que tem por objetivo orientar e promover o Turismo no Município e tem sua subordinação, por linha de autoridade de coordenação, definida no §2º do artigo 2º da Lei nº 1521, de 22.02.2001.” (N.R.)

Art. 2º - Dá nova redação ao artigo 2º, incisos I e II, §§1º e 2º, acrescentando-lhe o §3º, ambos da Lei nº 1417, de 18.09.98, os quais passam a vigor conforme abaixo descrito:

“Art. 2º - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa será composto por 16 (dezesseis) membros, sendo 06 (seis) do Poder Público e 10 (dez) da Iniciativa Privada, conforme segue:(N.R.)

I. Seis Membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos: (N.R.)

- a) *Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo;*
- b) *Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente; (N.R.)*
- c) *Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, e (N.R.)*
- d) *Assessoria de Comunicação. (N.R.)*

II. Dez Membros, representantes de entidades do setor de atividades que tenham interesse nas políticas públicas de desenvolvimento e fomento do Turismo na Lapa, jurídica e regularmente constituídas, em funcionamento e indicadas pelas respectivas diretorias: (N.R.)

- a) *Representantes da ACIAL – Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa; (N.R.)*
- b) *Representantes da ACAV – Associação dos Artesãos da Casa Vermelha; (N.R.)*
- c) *Representantes do segmento de Turismo Rural; (N.R.)*
- d) *Representantes do segmento de Turismo Religioso; (N.R.)*
- e) *Representantes do segmento do Turismo de Saúde; (N.R.)*
- f) *Representantes de Instituições de Ensino Superior; (N.R.)*
- g) *Representantes de Hotéis, Pousadas, Restaurantes e Lanchonetes; (N.R.)*
- h) *Representantes da Associação dos Taxistas da Lapa; (N.R.)*
- i) *Representantes de Instituições Financeiras, e (N.R.)*
- j) *Representantes da Imprensa Local. (N.R.)*

§ 1º - *Cada órgão do Poder Público deverá fazer a indicação de um membro titular e um suplente os quais serão empossados no Conselho por ato do Poder Executivo, sendo que a Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura,*

Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, por congregar Departamentos fundamentais na composição deste Conselho, deverá fazer a indicação de 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes. (N.R.)

§2º - No caso de ocorrer vaga no Conselho, respeitadas as disposições do §1º do artigo 3º, desta Lei, o suplente indicado completará o mandato do substituído.”(N.R.)

§3º – Cada segmento da Iniciativa Privada deverá indicar um membro titular e um suplente previamente escolhido entre a sua categoria, os quais serão indicados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo ao Sr. Prefeito Municipal, para nomeação.

Art. 3º - Dá nova redação ao artigo 3º e seus §§ 1º e 2º, acrescentando-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, ambos da Lei nº 1417, de 18.09.98, que passam a vigor conforme abaixo descrito:

“Art. 3º - A Presidência do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, será escolhida entre todos os representantes do Conselho, por ocasião da posse.(N.R.)

§1º - O Conselho elegerá seu Presidente e Vice-Presidente por maioria simples de voto, entre os membros titulares que se candidatarem para as funções.(N.R.)

§2º - O mandato do Presidente será de 01 (hum) ano permitida a recondução.”(N.R.)

§3º - O Presidente do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, terá 02(dois) votos nas Assembléias que se realizarem, sendo 01(hum) voto como membro e 01(hum) voto como presidente, em caso de empate nas votações.

§4º - *Na ausência de um titular e quando este estiver representado pelo seu suplente, este terá direito a voto.*

§5º - *Os monitores municipais do PNMT – Programa Nacional de Municipalização do Turismo, serão convidados para participarem ativamente das reuniões do Conselho, contudo sem direito a voto, por não fazerem parte da composição.*

Art. 4º - *Dá nova redação ao artigo 5º da Lei nº 1417, de 18.09.98, que passa a vigor conforme abaixo descrito:*

“Art. 5º - O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 03 (três) anos permitida a recondução.”(N.R.)

Art. 5º - *Dá nova redação ao artigo 7º e seu Parágrafo único da Lei nº 1417, de 18.09.98, que passa a vigor conforme abaixo descrito:*

“Art. 7º - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa escolherá entre os seus pares 01(hum) Secretário Executivo e 01(hum) suplente, para realização dos trabalhos.(N.R.)

Parágrafo único – O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um(a) funcionário(a) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo, visando exclusivamente a execução dos trabalhos executivos da Diretoria.”(N.R.)

Art. 6º - *Dá nova redação ao artigo 8º da Lei nº 1417, de 18.09.98, que passa a vigor conforme abaixo descrito:*

“Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo de Lapa é considerado como prestação de serviço relevantes ao Município, não sendo remunerado.”(N.R.)

Art. 7° - Permanecem em vigor os demais dispositivos da Lei n° 1417 de 18.09.98, não alterados por esta Lei.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 25 de Agosto de
2003

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal